



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 8º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21.262-0403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 0300128862/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 16/03/2016

Hora: 14:37

Assinado: MARCIA DE SOUZA DUARTE

Fólio: Sim

*Júlio C. Silveira*  
Assinatura  
Data: 20/03/2016

379

Processo: 0300128862/2016

Data: 23/03/2016

Tipo: IMPUGNAÇÃO

Requerente: SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA

Observação: PROCESSO 030028356/2016.

Titular do Processo: SQUASSO CENTRO DE BELEZA EIRELI - MC

Hora: 11:53

Atendente: ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho: À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 363 a 376, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 15/03, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.467/09.

FCCN, em 16 de março de 2016

*Júlio C. Silveira*  
Assinatura  
Data: 20/03/2016



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012862/2016	23/05/2016	Presidente do Conselho de Contribuintes Flávio Lopes da Cunha Nº 041.043-4	351

Promoção nº 077/CEI./FSJU./2018

À Ilmo. Sr. Procurador Geral do Município,  
Dr. Carlos Raposo,

Trata-se de impugnação à Notificação nº 01483/16, pela qual o contribuinte foi excluído do SIMPLES, com efeitos a partir de janeiro de 2012, em decorrência da ação fiscal realizada na empresa SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA – ME, inscrição municipal nº 100.928-1, no período de 13 de janeiro a 19 de agosto de 2016 (P.A. 030/028356/2015).

O presente processo é conexo ao P.A. 030/20990/2016, que contém o Auto de Infração nº 50189/16, pelo qual o contribuinte foi autuado a recolher o ISS devido em razão da exclusão do SIMPLES objeto destes autos. O referido AI foi emitido em decorrência da declaração de nullidade, *ex officio*, do Auto de Infração nº 49222/16, por erro no lançamento, pelo Fiscal de Tributos autuante, conforme consta no P.A. 030/017580/2016.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação do Contribuinte, mantendo a exclusão do SIMPLES, com base no Parecer da FCAE de fls. 315/327. Em segunda instância, o Conselho de Contribuintes reformou a decisão *a quo*, para anular a Notificação de Exclusão do SIMPLES, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de fls. 367/373.

Pot se tratar de decisão favorável ao contribuinte, o Ilmo. Presidente do Conselho de Contribuintes interpôs o presente Recurso de Ofício, cuja competência para apreciação e julgamento é do Ilmo. Prefeito, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 10.487/2009<sup>1</sup> e/ou artigo 24 da Lei nº 2.228/2005<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 3º – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter tributário.

<sup>2</sup> – A decisão favorável ao contribuinte obriga recurso de ofício ao Prefeito Municipal.

<sup>3</sup> – O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto, no prazo de 10 dias, independentemente de novas alegações e provas, pelo Presidente do Conselho.



Processo	Data	Referência	Folha
030/012862/2016	23/03/2016	Série 51 de 2016 Matrícula 241.543-4	884 v.

No tocante ao mérito recursal, ressalto que as questões jurídicas relativas ao presente processo foram devidamente apreciadas na manifestação da d. FCEA de fls. 315/327, cuja conclusão de ordem jurídica corresponde ao entendimento deste subscritor e à qual me reporto integralmente.

Haz-se instar observar, ainda sobre o mérito recursal, que o caso em análise não envolve, d.m.a., questão de erro – de fato ou de direito – na notificação de exclusão do SIMPLES em análise, como fundamentado no voto de fls. 367/373.

Diz-se isso, porque, não há qualquer questão oriunda da Notificação nº 01483/16, que excluiu o contribuinte do SIMPLES, ou do Auto de Infração nº 50189/16, que autorizou o contribuinte a recolher o ISS-devido em razão da exclusão do SIMPLES, que possa ser enquadrada seja como *erro de direito*, seja como *erro de fato*, cuja diferenciação já foi por diversas vezes analisada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo o tribunal assentado exatamente este entendimento, como se depreende do recurso representativo de controvérsia abaixo:

**"PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 345-C DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO, RECADASTRAMENTO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, REVISÃO DO LANÇAMENTO, POSSIBILIDADE ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO."**

*1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo*

<sup>132</sup> "O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

<sup>133</sup> "Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas prevea arregos em manifestação.

<sup>134</sup> "As decisões do Conselho não submetidas à autorização do Prefeito individual, presidido ou manifestação do Presidente da Fazenda" – grifos postos.

<sup>135</sup> "Art. 21 O Presidente do Conselho recorrerá de ofício ao Prefeito, das decisões de Segunda Instância contrárias à Fazenda Municipal" – grifos postos.



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012862/2016	23/05/2016	Ronaldo Ferreira Machado 2016434	332

decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.

2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisado nas hipóteses enumeradas no artigo 149, do CTN, verbis:

"Art. 149. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de queixa;

III - iniciativa do ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

3. O artigo 149, do Código Tributário, elenca os casos em que se revê o possível a revisão do ofício do lançamento tributário, quais sejam:

"Art. 149. O lançamento é fechado e revisão de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, nesse se a prestar ou não o preste satisfatatoriamente, a juiz daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, em sua omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação na omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou ignorância;

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por meio do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato em formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de



Processo	Data	Rubrica	Folha
030/012862/2016	23/05/2016	Processado Pautado 24/05/2016 Assinatura 24/05/2016	382v.

sua existência ou a impossibilidade de sua comparação à época da constituição do crédito tributário.

6. Ao nível, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na elaboração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se irrevogável, motivo em virtude do princípio da proteção à confiança, enunciado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a revogação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa na execução do lançamento servente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR considerou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que levabiliza a revisão) é enfatizada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intramaterial, seu desajuste interno na estrutura da execução, o 'erro de direito' é vício de fato interinstitucional, não desvinculando entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o contribuinte possuir só o território do Município 'X', mas estar contagiado comendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU só o valor da imóvel vizinha (erro de fato localizado no elemento quantitativo). 'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quem, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, entendido o fato, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A diferença entre ambos é simbólica, mas incisiva." (Panho de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Novae, São Paulo, 2008, págs. 445/446). "O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valores fato diverso daquele implicado na contrariedade ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à régencia da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (arts. 146, do CTN) ritteradamente aplicados pela Administração na fixação de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão da decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sachio Laimon Navarro Coelho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pag. 708) "O comando dispõe sobre a aprovação de fato não conhecido ou não previsto à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja,



Processo	Data	Nome / Logotipo / Assinatura	Folha
030/012862/2016	23/05/2016	Matricula 251.000	383

deleito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Presume-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por falta desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já do conhecimento do Fisco, em sua integralidade, e, por reputá-lo desrido de relevância, sendo-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento posterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', o qual não lhe havia dado, em momento precedente, não será caso de agravamento de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN. (...) Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valorização jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não porca de vista, aliás, que incide o prazo de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão do lançamento anterior." (Eduardo Sabbaç, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pag. 707)

9. In cassu, resta assente na origem que: "Com relação à declaração de inexistência da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência do recadastramento, o bôni direito consagra a favor dos contribuintes por duas razões:

Principais, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontrava quitada, restando-lhe na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhum ato judicial. Segundo, afigura-se imprescindível a revisão do lançamento do ano de 2003, no argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por opção ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deve por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, essendo o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensão cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Concomitantemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real extensão, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Código Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acordão regional, ante a exigência da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Adiante informado no regime do artigo 513-L, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Rec. 1130545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/02/2011) (grifo nosso)

No caso dos autos, não se avalia o lançamento tributário, mas sim a exclusão do contribuinte do simples. Destarte, dala vista, não há que se falar em erro (falsa percepção da realidade), seja de fato ou de direito, haja vista que esta questão é



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/012862/2016	23/05/2016	REBOLDE / 2016-05-23	383.v.

impertinente para o deslinde da questão posta nos autos. Ainda assim, ratifica-se, mais uma vez, a inexistência e erro, seja de fato ou de direito, haja vista que os fundamentos legais invocados são idôneos para o fim que se destinava.

Ocorre que, em que pese o entendimento deste subscritor acerca do mérito recursal, excepcionalmente, com respeito ao órgão colegiado com representação técnica e da sociedade civil, recomenda-se o não provimento do Recurso de Ofício.

Com a decisão summa, a autoridade competente estará afastando, expressamente, os fundamentos expostos no voto do Sr. Conselheiro Relator, de fls. 367/373, em que pese manter a conclusão da decisão do D. Conselho de Contribuintes.

Após, sugere-se o inicio imediato de nova ação fiscal, notadamente diante da documentação apresentada pelo recorrente no bojo do P.A. nº 030/028356/2015 e do P.A. 030/017580/2016, aparentemente ignorada neste processo, mas que serviu de fundamento pelo D. Conselho de Contribuintes para anular o Auto de Infração nº 50189/16 (P.A. 030/020990/2016).

Por evolver decisão a ser proferida pelo Ilmo. Prefeito, submeto a presente Promuição à ratificação do Procurador Geral do Município.

Após, remetam-se os autos para apreciação e julgamento do Recurso de Ofício pelo Ilmo. Prefeito.

PSJU, 30/08/2018.

CARLOS EDUARDO LIMA  
SUPRINTENDENTE JUDÍCICO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO  
MAT. N° 1.242.023-3 – OAB/RJ N° 202.832



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI**

**GABINETE**

<b>Processo</b> 030/012862/2016	<b>Data</b> 23/05/2016	<b>Assinatura:</b> Audiência Pública PGM/PGA Matrícula 1229.881-8	<b>Folhas</b> 375
------------------------------------	---------------------------	--	----------------------

Visto

Aprovo integralmente a Promissão nº 77/CEL/FSJU/2018, de autoria do ilustre Superintendente Jurídico da Secretaria Municipal de Fazenda Carlos Eduardo Lima. A análise restou esauriente e precisa, razão pela qual a acolhemos por seus próprios termos.

Na Promissão em comento, o il. Superintendente corretamente opinou pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão do Recurso Voluntário.

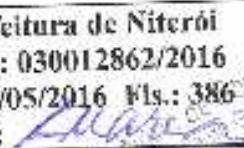
Contudo, como ressaltado na peça, as decisões do Conselho de Contribuintes devem ser submetidas a um homologatório de Vossa Excelência, nos termos do art. 40 do Decreto nº 10.487/2009 c/c artigo 24 da Lei nº 2.228/2005.

Sendo assim, encaminho o presente processo administrativo para apreciação e julgamento.

Ao Gabinete do Prefeito, com a manifestação jurídica.

Niterói, 12 de setembro de 2018.

  
Carlos Raposo  
Procurador Geral do Município

Prefeitura de Niterói  
Processo: 030012862/2016  
Data: 23/05/2016 Fls.: 386  
Rubrica: 

**Processo 030012862/2016 – SQUASSO CENTRO DE BELEZA LTDA.**

Nego provimento ao presente Recurso de Ofício da Administração, mantendo, apenas, a conclusão do acórdão do Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, afastando, todavia, os fundamentos exposto no voto do Sr. Conselheiro Relator, de fls. 367/373 e 383/385 dos autos.

**Publique-se.**

Em 11 de dezembro de 2018.



**PAULO ROBERTO MATOS BAGUEIRA LEAL**  
Prefeito em Exercício

*Jornal "A TRIBUNA"*  
29/12/2018

*Murilo  
Darlly Maria de Souza  
Assessora-Chefe da Sec.  
Matr. 42.1565*

Página 3

N.º PROCESSO: 021/2018/16

DATA: 23/12/18 FLS: 391

RUBRICA:

*Ledra Pinhas*

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a partir de 28 de dezembro de 2018.  
Prefeitura Municipal de Niterói, am 28 de dezembro de 2018.  
Paulo Roberto Mattos Bagueria Leal - Prefeito em Exercício  
ANEXO AO DECRETO N.º 13152/2018

CRÉDITO SUPLEMENTAR E OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃO/UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	ND	PERÍODO	VALOR RECEBIDO	REDUÇÃO
16.01 SECRETARIA DE GOVERNO	04.122.0145.0955	319011	100	19.592,78	-
17.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	04.122.0145.0955	319011	100	32.381,81	-
20.01 SEC MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA	04.122.0145.0955	319011	100	14.126,40	-
20.43 FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO - FME	12.381.0186.2087	338098	100	160.000,00	-
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	04.122.0900.4195	339047	100	5.000,00	-
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	08.271.0900.4195	448113	100	1.885.000,00	-
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	08.271.0900.4195	448139	100	980.318,01	-
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA BMF	06.271.0900.4195	448171	100	1.510.000,00	-
38.01 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO FRANCISCO	04.122.0145.0955	319011	100	2.890,18	-
38.01 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO DE JURO	04.122.0145.0955	319011	100	6.880,44	-
41.01 SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	13.122.0145.0955	319011	100	6.744,10	-
10.01 SECRETARIA EXECUTIVA DO PREFEITO	18.806.0114.4083	338080	100	-	863,00
10.82 NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO - NELTUR	04.122.0145.4181	338048	100	-	14.895,22
10.82 NITEROI EMPRESA DE LAZER E TURISMO - NELTUR	08.271.0900.4195	318013	100	-	37.433,45
10.83 FUNDO NITEROI PREV - FINANCEIRO	08.272.0900.0952	319092	100	-	842,43
10.83 FUNDO NITEROI PREV - FINANCEIRO	08.272.0900.0954	318003	100	-	1.115.788,83
10.83 FUNDO NITEROI PREV - FINANCEIRO	08.272.0900.0964	319092	100	-	14.888,14
10.83 FUNDO NITEROI PREV - FINANCEIRO	28.846.0900.4198	338081	100	-	1,37
15.72 FUNDO MUNICIPAL PARA ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS	08.244.0110.4138	338030	100	-	14.088,00
20.10 FUNDO MUNICIPAL DE ESTÍMULO A CIÉNCIA E TECNOLOGIA	12.122.0145.4192	338030	100	-	800,00
20.10 FUNDO MUNICIPAL DE ESTÍMULO A CIÉNCIA E TECNOLOGIA	12.372.0134.8057	338030	100	-	800,00
21.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0145.4191	338014	100	-	1.250,78
21.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0148.4191	338020	100	-	24.880,41
21.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0148.4191	338038	100	-	5.248,82
21.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0148.4191	338038	100	-	1.342,53
22.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE	04.122.0145.0956	318011	100	-	410.303,72
22.82 NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO BIA - NITTRANS	04.122.0145.0955	318011	100	-	782,80
22.82 NITEROI TRANSPORTE E TRANSITO SIA - NITTRANS	28.846.0900.4198	318081	100	-	49,78
22.83 FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE	04.122.0145.4188	338030	100	-	3.270,10
23.01 SEC MUN DE PLAN. MODERNIZACAO DA GESTÃO E CONTROLE	04.122.0145.4188	338039	100	-	24.846,50
23.01 SEC MUN DE PLAN. MODERNIZACAO DA GESTÃO E CONTROLE	04.128.0143.3123	338038	100	-	12.268,30
23.01 SEC MUN DE PLAN. MODERNIZACAO DA GESTÃO E CONTROLE	04.128.0145.4195	448052	100	-	63.000,00
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	08.271.0900.4195	318013	100	-	730.000,00
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	08.271.0900.4195	318113	100	-	300.000,00
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	28.849.0900.4190	448071	100	-	473.080,80
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	28.846.0900.4188	318081	100	-	406.684,52
24.01 ENC FINANC DO MUNICÍPIO- REC SOB SUPERVISAO DA SMF	10.331.0900.0915	318005	100	-	600,00
25.42 FUNDACAO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	10.122.0145.0955	319004	100	-	177.201,64
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.0955	319082	100	-	12,01
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.0955	338048	100	-	1.077,20
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0145.4192	338005	100	-	1.705,70
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.122.0148.4182	338052	100	-	325.075,80
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.271.0900.4186	318113	100	-	104.288,38
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.303.0133.4055	338030	100	-	4.802,30
25.43 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	10.846.0900.4188	338081	100	-	17,32
25.01 SEC MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	04.122.0145.4191	338014	100	-	981,88
25.01 SEC MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	04.122.0145.4191	338033	100	-	1.261,42
26.01 SEC MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS	04.122.0145.4191	338038	100	-	29.426,87
31.01 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO FONSECA	04.122.0145.4191	338020	100	-	3.281,75
31.01 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO FONSECA	04.122.0145.4191	338056	100	-	262,00
41.01 SECRETARIA MUNICIPAL DAS CULTURAS	13.122.0146.0953	338039	100	-	1.455,18
41.41 FUNDACAO DE ARTE DE NITEROI - FAN	04.122.0145.0955	318011	100	-	10.000,00
42.01 SEC MUN MEIO AMB. REC. HIDRÓGEO E SUSTENTABILIDADE	04.122.0145.0955	338047	100	-	35.820,24
42.61 COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITEROI - CLIN	04.122.0145.0955	338047	100	-	9.990,00
42.61 COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITEROI - CLIN	04.122.0145.4191	338053	100	-	30.288,03
42.61 COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITEROI - CLIN	28.122.0600.4201	338047	100	-	4.819,38
42.61 COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITEROI - CLIN	28.846.0900.4188	318081	100	-	10.000,00
42.61 COMPANHIA DE LIMPEZA DE NITEROI - CLIN	28.846.0900.4188	338057	100	-	28.000,00
60.01 SECRETARIA MUNICIPAL DO IDOSO	04.122.0145.0955	318011	100	-	84.281,01
21.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA	04.122.0148.4188	338036	100	-	4.621.829,82

TOTAL DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.621.829,82 4.621.829,82

**NOTA:**  
FONTE 100 - RECURSOS DO TESOURO

**Portaria:**  
**PORTARIA N.º 1265/2018**

O Prefeito do Município de Niterói, no uso das atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 23.288, de 10/05/07 regulamentada pelo Decreto nº 12.916, de 29/03/18 e tendo em vista o constante no Processo Administrativo 000000008018;

**RESOLVE:**

Art. 1º- Conceder as CERVEJARIAS MATISSE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- EPP E NOITE E A SERRA VERDE IMPERIAL, o uso "NITEROI CERVEJEIRO", por tempo indeterminado, condicionado a uma renovação periódica triênio.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Despachos do Prefeito:**

Proc. 03000672/2018 - Inspectoria São João Baixo - Colégio Salesiano Santa Rita - Recurso de Oílio, Auto de Infração nº 00633/2018 - Inglidezidade passível.

N.º PROCESSO: 0300021237/2017

DATA: 22/05/16 FLS: 371

RUBRICA:

*Edson Dantas*  
Professor  
Chefe do Gabinete do Prefeito  
Malc-02.371

Página 4

- Proc. 0300021237/2017 – Vanderlei Monteiro Berge – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300021781/2017 – Antônio da Costa Pereira - Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300023665/2017 – Mário de Souza Neto – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300028751/2017 – Gilmar da Nascimento – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300018136/2017 – Wilson Louback – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300029963/2017 – Bruno de Oliveira Nunes – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300022234/2017 – Frank Gomes Viana – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300010684/2017 – Andreia Carvalho Vieira – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes. Anulação da Declaração de Primeiro Grau. Nova Declaração.
- Proc. 0300014817/2016 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISSNQN. Serviços de Transporte Intermunicipal e de Armazenamento. Local da Operação do Fato. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.
- c. 030022783.2017 – Armando Alonso Filho – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300030412/2017 – Antoine Elias Bou Behren – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Provimento ao Recurso de Ofício. Nulidade da Declaração do Conselho de Contribuintes e da 1ª Instância. Necessidade de Novo Lançamento.
- Proc. 0300012302/2017 – Batatolive Bress Ltda – Recurso de Ofício. ISS. Ausência de Nota Fiscal. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300031100/2017 – Carlos Levi Negreiros Alves – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300021996/2016 – UNIMED S/A Gonçalo/Niterói Ltda – Recurso de Ofício. ISS. Multa por Descumprimento de Obrigações Acessórias. Provimento ao Recurso de Ofício. Reforma da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300026348/2016 – ADIDNAC Gestão de Imóveis e Participações S/A – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes. Anulação da Declaração de Primeiro Grau. Nova Declaração.
- Proc. 030000732/2016 – Wladimir Costa de Carvalho – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes. Reforma da Declaração de Primeiro Grau.
- Proc. 030023398/2017 – Marília Gonzaga da Mata Alves – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300004984/2011 – BARCAS S/A Transportes Marítimos – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030028786/2017 – Altavir Góes Machado – Recurso de Ofício. IPTU. Erro de Fato. Peticão de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração de 1ª Instância.
- c. 0300017796/2017 – Terezinha Maria Lopes da Magalhães – Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc.030024734/2016 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc.030027798/2017 – Mário Oku – Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Erro de Fato. Provimento ao Recurso de Ofício.
- Proc. 030025823/2016 – Prys Centro de Beleza Ltda-BPF – Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração. Processo da Ação Fiscal Extrajudicial. Perda da Exigibilidade do Crédito. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030000038/2010 – BARCAS S/A Transportes Marítimos – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030000075/2013 – ATMAS Engenharia Ltda – Recurso de Ofício. ISSNQN. Prestação de Serviço de Mão de Obra. LC 116/03, Art. 3º, XX. Local da Prestação de Serviço. Serviço Prestado Fora do Município de Niterói. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 0300297700/2017 – Myles Barla Maciel Alves – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento da ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- Proc. 030025680/2016 – EPJ Representantes Ltda – Recurso de Ofício. ISSNQN. Cancelamento da Nota Fiscal. Pagamento feito a menor. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.
- 030021389/2016 – Sérgio Roberto de Góes – Recurso de Ofício. ISSNQN. Responsabilidade Tributária. Arbitramento. Nulidade. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Recursos.
- Proc. 030004384/2017 – Cleomir Reparo e Montagem Industrial – Recurso de Ofício. ISSNQN. Emissão de Nota Fiscal Eletrônica em desacordo com a Legislação. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutenção da Declaração do Conselho de Contribuintes.

do Cumprimento da Obrigação Legal. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 03002377833/2017 – Vera Maria Assunção da Mello – Recurso de Ofício, Responsabilidade Tributária, Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 0300117797/2014 – Centro de Formação de Condutores J 7 R 8 – Recurso de Ofício. Descumprimento da Obrigação Acessória. Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão do Auto de Infração.  
Proc. 030000872/2016 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISSQN. Serviços de Instalação e Tratamento. Local do Estabelecimento Prestador. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
030019544/2017 – Elizabeth Maria Soares dos Santos – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030019868/2017 – Ana Paula Nascimento Pires – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030022551/2016 – Prys Centro de Beleza Ltda – Recurso de Ofício. Notificação de Exclusão do SIMPLES. Processo da Ação Pires/Entrevista. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030012963/2015 – Squeasse Centro de Beleza Ltda – Recurso de Ofício. ISS. Encargo do SIMPLES. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes. Abastecimento dos Fundamentos Expostos no Voto do Conselheiro Relator, da fl. 367/373.  
Proc. 030023631/2017 – José Alberto Góes de Mota – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030023873/2017 – Silvia Maria dos Santos Vaz – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030023427/2015 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISSQN. Serviços de Instalação e Análise Técnica. Local do estabelecimento Prestador. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030022277/2017 – Márcio da Abreu P. Cardoso – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030022285/2017 – Magdal Participações Ltda – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030011027/2014 – Marco Antônio Coimbra Campos – Recurso de Ofício. ISS. Serviços Materiais. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício, Lei Posterior.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030023690/2015 – Squeasse Centro de Beleza Ltda – Recurso de Ofício. ISS. Auto de Infração. Exclusão do SIMPLES. Lançamento por Arbitramento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão da Decisão do Conselho de Contribuintes. Abastecimento dos Fundamentos Expostos no Voto do Conselheiro Relator, da fl. 111/118.  
Proc. 030021988/2017 – Alessandro Freitas de Oliveira – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030023829/2017 – Eduardo A. da Silva – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento de ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030025612/2014 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISS. Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030025843/2017 – José Ribamar Alves da Silva – Recurso de Ofício. Revisão de Lançamento. ITBI. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030025612/2017 – Fernanda Alexandre Leite Corrêa – Recurso de Ofício. IPTU. Lançamento Complementar. Parcial Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão da 1ª Instância.  
030023428/2017 – Terezinha Maria Mendonça Portenelle Mello – Recurso de Ofício. ITBI. Revisão de Lançamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício.  
Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030025435/2015 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISS, Responsável Tributário. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
030025424/2015 – AMPLA Energia e Serviços S/A – Recurso de Ofício. ISSQN. Ausência de Recolhimento. Indeterminado do Recurso de Ofício. Manutengão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030000438/2013 – Águas de Nilópoli S/A – Recurso de Ofício. ISSQN. Denadindis de Parte do Crédito Lançado. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030002424/2016 – Prys Centro de Beleza Ltda – ME – Recurso de Ofício. ISS. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes, pelos fundamentos expostos no Voto do Conselheiro Relator para anistria de fl. 115/118.  
Proc. 030000219/2013 – GETEBB Gestão, Estratégia e Tecnologia de Sistemas de Gerenciamento Básico – Recurso de Ofício. Não Recolhimento ISSQN. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes que julgou pelo cancelamento do Auto de Infração nº 235/2013.  
Proc. 030002648/2017 – Las Clássicas Valverde de Ramalho – Recurso de Ofício. PTU. Lançamento Complementar. Juros e Multa. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes.  
Proc. 030002734/2017 – STX SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – Recurso de Ofício. ISSQN. Notificação de Lançamento. Cancelamento. Negativa de Provimento ao Recurso de Ofício. Manutengão da Decisão do Conselho de Contribuintes,